



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI Nº 002 /2025

Ementa: Para regulamentar a Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, no âmbito municipal, proponho o seguinte Projeto de Lei que define as situações consideradas como "força maior" para fins de uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes nas instituições de ensino da educação básica:

PROJETO DE LEI Nº 002/2025

Dispõe sobre a definição de casos de força maior que autorizam o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes nas instituições de ensino da educação básica no Município de Juazeiro Do Norte/CE, em conformidade com a Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 1º Consideram-se situações de força maior, para os fins do § 2º do Art. 2º da Lei Federal nº 15.100/2025, as seguintes circunstâncias que autorizam o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes nas instituições de ensino da educação básica:

I. Emergências Médicas Pessoais ou Familiares: Quando o estudante ou um membro de sua família imediata estiver enfrentando uma situação de saúde que exija comunicação urgente.

II. Ameaças à Segurança Escolar: Em casos de incidentes que comprometam a segurança da comunidade escolar, como incêndios, desastres naturais, invasões ou outras situações que demandem comunicação imediata.

III. Interrupções de Transporte Escolar: Quando houver falhas ou atrasos significativos no transporte escolar que justifiquem a necessidade de contato com responsáveis ou autoridades competentes.

IV. Eventos Climáticos Severos: Em situações de condições climáticas extremas que possam afetar a integridade física dos estudantes ou o funcionamento regular da instituição de ensino.

V. Outras Situações Imprevisíveis e Inevitáveis: Circunstâncias não mencionadas anteriormente que, pela sua natureza, sejam imprevisíveis,



inevitáveis e exijam o uso imediato de aparelhos eletrônicos para garantir a integridade física ou emocional do estudante ou da comunidade escolar.

VI. Para fins de Informação e Comunicação em todos os horários de intervalo: Em situações em que o estudante necessite entrar em contato imediato com seus familiares para informar sobre sua segurança ou obter orientações em decorrência de eventos imprevistos ou emergenciais.

Art. 2º As instituições de ensino deverão estabelecer protocolos internos para a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais pelos estudantes nas situações de força maior descritas no Art. 2º, §2º, garantindo que o uso seja feito de maneira responsável e limitada ao tempo necessário para a resolução da emergência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Este Projeto de Lei tem como objetivo especificar, no âmbito do Município de Juazeiro Do Norte, Estado do Ceará as situações que configuram "força maior" para fins de aplicação do § 2º do Art. 2º da Lei Federal nº 15.100/2025. Ao detalhar essas circunstâncias, busca-se fornecer diretrizes claras para as instituições de ensino e assegurar que o uso de aparelhos eletrônicos por estudantes ocorra de forma responsável e apenas em situações de real necessidade e nos horários de intervalo, preservando a integridade e o bem-estar da comunidade escolar.

Ao estabelecer definições precisas para "força maior", este Projeto de Lei contribui para a uniformidade na aplicação da legislação federal, respeitando as particularidades e necessidades locais, e promovendo um ambiente educacional seguro e organizado.

BOAZ DAVID DE LIMA GINO - PL

Juazeiro do Norte/CE, 7 de fevereiro de 2025